

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, AO PROJETO DE LEI Nº 8.194, DE 2014, E AOS
APENSADOS.
(SUBSTITUTIVO)**

O SR. ALBERTO FRAGA (DEM-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse Projeto, na verdade, vem na linha de informar ao consumidor todos os produtos que contêm lactose.

Sr. Presidente, somos pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo, pois existem mais três Projetos que estão apensados, que são os Projetos de Lei nºs 2.056, 2.710 e 1.956 de 2015, que versam sobre a mesma matéria. Trata-se de matérias conexas. Então, nós queremos fazer essa aprovação na forma do Substitutivo apresentado.

.....

Sr. Presidente, passo a ler o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 8.194, de 2014, e apensados:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose e caseína deverão indicar a presença das substâncias, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose e caseína tenham sido alterados deverão informar o teor de lactose e caseína remanescentes, conforme as disposições do regulamento.

Art. 2º - É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada 'gordura trans', na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no País, ainda que importados.

§ 1º - As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão se adequar aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans naturais, presentes em alimentos de origem animal e não adicionadas artificialmente.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Assina o Deputado Alberto Fraga.

Este é o Substitutivo, Sr. Presidente.